



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
CNPJ: 01.613.101/0001-09

PARECER JURÍDICO

Instando a me manifestar a respeito do pedido de impugnação proposto por Pedro Augusto Raulino pela ariel silveira advocacia e consultoria objetivamente opino:

- a) *"13.1. A LICITANTE deverá comprovar através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ter prestado serviço que contemple o objeto do presente edital, qual seja, a exploração de serviços funerários."*

Tenho que a presente exigência de fato reflete menor espectro de competitividade, portanto, deve ser excluído do edital. Precedente: TJSC. Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal De Jutiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara De Direito Publico,j. 10-11-2020.

- b) *"14.7. Declaração, (conforme modelo do Anexo VII) assinada por representante legal da empresa, de que tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, bem como da legislação pertinente, que se sujeita a todas as condições estabelecidas, e que atenderá a todas as condições estabelecidas para outorga da concessão antes da assinatura do contrato."*

No tocante ao presente,deve o edital ser retificado na forma como apresentada, por evidente equívoco

Oriento, que como mudança do item I acima ultrapassa as condições de uma mera retificação, mas verdadeira mudança no carater competitivo, tenho que o edital depois de ajustado deve o prazo ser renovado a partir da publicação da mudança

SMJ é o parecer.

Sao Pedro De Alcântara, 02 de janeiro de 2.023

Giovane da silva

Procurador municipal